



Prof. Dr. n° 152/11



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 127, DE 4 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual”.

Nobres Parlamentares, a trilha de engajamento dos estados na geração de pesquisas e formação de pessoal em ciência e tecnologia foi inaugurada em 1960, quando o governador de São Paulo criou a primeira fundação estadual – a FAPESP. Hoje, ninguém poderia separar o dinamismo industrial e tecnológico de São Paulo, líder na maioria dos setores tecnológicos de ponta, da atuação da FAPESP, instituição de referência em todo o mundo. Desde então os demais estados da Federação criaram suas fundações, de forma que hoje, apenas Rondônia e Roraima ainda não têm instituição de fomento científico e tecnológico. A opção tardia por protagonismo no fomento científico e tecnológico permite que Rondônia aproveite a experiência dos demais estados e possa transcender os modelos existentes, tornando a Fundação Rondônia em vetor crucial de transformação produtiva e de desenvolvimento. Esse é o propósito maior do Projeto de Lei que submeto ao exame dessa Assembleia Legislativa.

Rondônia é uma anomalia histórica entre os estados da Federação. No resto do Brasil, o Estado garantiu a manutenção de uma ordem econômica e social concentradora e excluente. Aqui, o Regime Militar, em busca de legitimidade política, patrocinou amplo acesso a terra, principal fator produtivo e ponto de partida para que uma população de migrantes dinâmicos e empreendedores, vindos de todos os rincões do país, construísse uma verdadeira terra de oportunidades. O vigor produtivo de pequenos e médios produtores rurais induziu a formação de uma rede de cidades vibrantes, ampliando o escopo de possibilidades para a inclusão produtiva das gerações que se sucediam.

Hoje o modelo de desenvolvimento de Rondônia está frente a uma encruzilhada. As opções estratégicas a serem tomadas terão profundas consequências para as futuras gerações. Nossa economia se baseia quase exclusivamente na produção de bens primários, com pouca ou nenhuma agregação de valor no estado. A grande maioria dos produtores rurais, pequenos e médios se defronta com a gradativa queda de fertilidade da terra e com a falta de opções rentáveis de diversificação produtiva. Nas cidades, a fragilidade da base industrial e de serviços produtivos agrava as severas desvantagens locacionais de uma base produtiva distante dos maiores centros consumidores, resultando em círculo vicioso de atrofia do imenso potencial empreendedor de nosso povo.

Para que Rondônia preserve sua vocação original de desconcentrar a renda e de multiplicar oportunidades, é preciso transformar seu modelo de desenvolvimento. Para que permaneçam as virtudes democráticas de uma sociedade de fronteira, é preciso construir novas fronteiras de produtividade e de inovação. Ciência e tecnologia são os vetores mais importantes do salto de qualidade na escala de agregação de valor e a Fundação Rondônia será protagonista maior.

O equívoco mais comum na trajetória de uma instituição de financiamento científico e tecnológico é responder passivamente à demanda por recursos, sem foco e sem prioridades, meramente adicionando um pouco mais de recursos ao portfólio de editais e linhas de financiamento federais. Os casos mais bem



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

sucedidos no Brasil e internacionalmente revelam instituições que, meritocráticas, fizeram escolhas consistentes com a estratégia de desenvolvimento de estados e países. Outra característica essencial das melhores fundações é o viés explícito para o desenvolvimento tecnológico.

A Fundação Rondônia não deve repetir o perfil de distribuição de recursos das instituições federais de fomento, que dispõem de recursos em montante muito superior. Deve fomentar ramos tecnológicos que respondam à demanda dos produtores de Rondônia, em especial pequenos e médios, e que sirvam de alicerce para novos setores, em que o estado disponha de vantagens comparativas dinâmicas, tais como bioprospecção e biotecnologia. Não se deve confundir neutralidade científica em ambiente meritocrático com falta de rumo.

A estrutura orgânica da Fundação Rondônia se assemelha à de quase todas suas congêneres. Um Conselho Curador, composto por 12 membros, que define a política da Fundação, e uma Diretoria Executiva, que a executa. O Governador nomeia todos os Conselheiros, juntamente com um suplente. Metade dos Conselheiros são de livre escolha do Governador entre pessoas de ilibada reputação e notório conhecimento. Dos outros seis Conselheiros, três são escolhidos pelo Governador do Estado dentre nomes apresentados em listas triplas por universidades e institutos de pesquisa. Outros três Conselheiros são escolhidos da mesma forma, a partir de listas tríplices apresentadas pelos setores produtivos do estado. Algumas fundações estaduais, como a de Pernambuco e do Acre, atribuem livre escolha ao Governador do Estado para mais de metade dos Conselheiros. Outros, como o Rio de Janeiro, limitam a livre escolha do governador a um terço dos Conselheiros. A Fundação Rondônia repete o modelo da FAPESP e da FAPERGS, entre outras.

Dentre todas as fundações estaduais examinadas para elaboração deste Projeto de Lei, apenas a instituição paraense nomeia instituições específicas com representação em seu Conselho Curador. O cuidado em negar representação institucional cativa no Conselho curador tem dupla justificativa: previne que instituições decidam sobre recursos públicos a elas mesmas destinados; e evita a balcanização da representação no órgão deliberativo.

O Projeto de Lei que submeto à análise dessa Egrégia Assembleia Legislativa inova ao explicitar o compromisso da Fundação Rondônia com a identificação, adaptação e transferência de tecnologia e a prioridade atribuída às pequenas e médias empresas. Grande parte da demanda das empresas rondonienses por tecnologia pode ser atendida por soluções já existentes, quase sempre de acesso gratuito, mas, lamentavelmente, não disponíveis aos produtores. Adaptação e desenvolvimento de tecnologias já existentes, além do baixo custo e excelente retorno, é uma das formas mais eficientes de tornar empresas que adaptam tecnologias em empresas que inovam. A disseminação de conhecimento gerado em redes de pesquisa e desenvolvimento tem merecido atenção secundária nas políticas de C&T, embora a relação custo-benefício seja, por qualquer ângulo, excelente. A Fundação Rondônia não deve se distanciar das necessidades dos produtores. A qualidade de sua resposta às necessidades dos produtores e a aderência ao projeto estratégico de desenvolvimento do estado serão a mais precisa medida de seu sucesso.

Dentro do que rege a Constituição do Estado de Rondônia no seu título VI, capítulo II que consta da ordem social na sua seção II, através do artigo 201 vem demonstrar o estatuto básico para a aprovação da lei regulamentadora da formação da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

O Estado destinará até 0,5% de (zero vírgula cinco por cento) de sua receita tributária à liquida a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico.

Para dar início a uma nova era a da Pesquisa e Tecnologia, o Estado destinará para este ano R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), bem como um imóvel de 6.962,86 m<sup>2</sup> (seis mil novecentos e sessenta e dois e oitenta e seis metros quadrados) para constituir o patrimônio inicial da Fundação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 1º,  
DA LEI Nº 2500, DE 10 DE JUNHO DE 2011**

**ANEXO ÚNICO DO PROJETO**

<b>CARGO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VALOR UNIT.</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
Presidente	01	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Diretor Do Departamento Administrativo e Financeiro	01	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
Diretor do Departamento de Planejamento Estratégico	01	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
Diretor do Departamento Apoio à Pesquisa e de Formação em Recursos Humanos em Ciência e Tecnologia	01	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
Diretor do Departamento de Inovação e Transferência de Tecnologia	01	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
Procurador Chefe	01	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
Chefe de Gabinete da Presidência	01	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Assessor	05	R\$ 4.000,00	R\$ 20.000,00
Secretária do Presidente	01	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>	-	<b>R\$ 76.000,00</b>



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 4 DE JULHO DE 2011.

Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial próprio, vinculada à Governadoria, a qual se regerá por seu Estatuto, esta Lei e demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A Fundação Rondônia terá sede e foro na cidade de Porto Velho, jurisdição em todo o Estado e prazo indeterminado de duração.

Art. 2º. A Fundação Rondônia terá a finalidade de fomentar o desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas e a pesquisa do Estado, através das seguintes ações:

I – apoiar, com idéias, práticas e iniciativas de ciência e tecnologia, as estratégias de desenvolvimento de Rondônia;

II – formular e gerir a política de recursos humanos em ciência e tecnologia e o apoio à pesquisa científica e tecnológica, à luz da estratégia de desenvolvimento do estado; e

III – identificar, adaptar e transferir, sobretudo para as pequenas e médias empresas, agrícolas ou industriais, a tecnologia requerida pela estratégia de desenvolvimento de Rondônia.

Art. 3º. O patrimônio da Fundação Rondônia será constituído pelos bens que o Estado lhe destinar, por doações e legados vindos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, nacionais, internacionais, bem como os bens adquiridos, a qualquer título, na forma da lei.

Parágrafo único. Para construir o patrimônio inicial, o Poder Executivo destinará à Fundação Rondônia o imóvel de propriedade do Estado, situado na Avenida Farqhuar n. 3450, no Bairro Pedrinhas, medindo 6.962,86 m<sup>2</sup> (seis mil novecentos e sessenta dois e oitenta e seis metros quadrados) e abrirá crédito orçamentário no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para instalação e início de suas atividades.

Art. 4º. Constituirão receitas da Fundação Rondônia:

I – dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado ou em seus créditos adicionais;

II – contribuições, subvenções econômicas, auxílios, transferências, doações e legados feitos por outros órgãos ou entidades públicas ou por instituições privadas nacionais e internacionais;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III – rendas resultantes da exploração dos seus bens e da prestação de serviços, da aplicação de suas receitas ou de retorno de financiamentos concedidos; e

IV - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 5º. O Estado destinará, anualmente, recursos à Fundação Rondônia no montante de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da sua receita tributária líquida.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se como Receita Tributária Líquida o produto da arrecadação de tributos de competência do Estado, líquido das restituições, dos incentivos fiscais e outras deduções da receita tributária e deduzidas as transferências por participações constitucionais a Municípios na arrecadação de tributos da competência do Estado.

Art. 6º. Os bens e os recursos financeiros de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º desta Lei só poderão ser utilizados no cumprimento da finalidade e objetivos da Fundação.

Art. 7º. A Fundação Rondônia terá a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Curador; e

II - Diretoria Executiva.

Art. 8º. Conselho Curador, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, terá a seguinte composição:

I – seis representantes de livre escolha do Governador do Estado, entre pessoas de ilibada reputação e notório conhecimento nos campos da ciência e da tecnologia;

II – três representantes dos setores produtivos do Estado; e

III – três representantes de entre universidades públicas, particulares e confessionais.

§ 1º Os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Governador do Estado juntamente com um suplente para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo aqueles referidos nos incisos II e III, escolhidos por seus pares e apresentados em lista tríplice individual, para escolha pelo Governador do Estado.

§ 2º O Conselho Curador reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º A estrutura e o funcionamento do Conselho Curador serão definidos respectivamente em seu Estatuto e Regimento, a ser aprovado por seu colegiado e homologado pelo Governador.

§ 4º Em caso de empate o Presidente do Conselho Curador terá direito ao voto de minerva para proceder ao desempate.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 9º. A competência do Conselho Curador será estabelecida no Estatuto da Fundação Rondônia.

Art. 10. A Fundação Rondônia será administrada por uma Diretoria Executiva, composta por um Presidente e quatro Diretores de Departamentos, indicados pelo Governador.

Parágrafo único. Os demais cargos em comissão constante do Anexo único a esta Lei, serão de livre nomeação e exoneração do Presidente da Fundação Rondônia.

Art. 11. O Estatuto da Fundação Rondônia disporá sobre a estrutura organizacional, funcionamento e regime de pessoal dos seus órgãos de administração e execução, bem como sobre o sistema de registros contábeis de suas operações, gestão de material e controle do seu patrimônio, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 12. Os bens, rendas e serviços da Fundação Rondônia serão isentos de tributos estaduais.

Art. 13. A prestação de contas da Fundação Rondônia, relativa à administração dos bens e recursos recebidos, no exercício ou na gestão, será elaborada em conformidade com as disposições constitucionais sobre a matéria, com o disposto em lei, no Estatuto da Entidade e nas demais normas legais aplicáveis, devendo ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14. O exercício financeiro da Fundação Rondônia coincidirá com o ano civil.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal da Fundação Rondônia é o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º A admissão de servidores da Fundação Rondônia dar-se-á mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos com observância ao plano de cargos e salários e benefícios previstos em lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá colocar à disposição da Fundação Rondônia servidores públicos de seu quadro.

Art. 16. O quadro de cargos de provimento em comissão da Fundação Rondônia é o constante do Anexo único desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, expedirá o Estatuto da Fundação Rondônia, que será proposto pelo Conselho Curador.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos necessários ao cumprimento desta Lei, em especial:

I – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categorias programáticas e despesas constantes da Lei Orçamentária em vigor, para atendimento das disposições desta Lei; e

II – a abertura de créditos orçamentários.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO RONDÔNIA**

<b>CARGO</b>	<b>VALOR</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Presidente	R\$ 10.000,00	01
Diretor Do Departamento Administrativo e Financeiro	R\$ 8.000,00	01
Diretor do Departamento de Planejamento Estratégico	R\$ 8.000,00	01
Diretor do Departamento Apoio à Pesquisa e de Formação em Recursos Humanos em Ciência e Tecnologia	R\$ 8.000,00	01
Diretor do Departamento de Inovação e Transferência de Tecnologia	R\$ 8.000,00	01
Procurador Chefe	R\$ 8.000,00	01
Chefe de Gabinete da Presidência	R\$ 4.000,00	01
Assessor	R\$ 4.000,00	05
Secretaria do Presidente	R\$ 2.000,00	01
<b>TOTAL</b>	-	<b>13</b>